SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186163 - RS (2026/0067936-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FABRO D AURIA
ADVOGADO	:	JEFERSON FREITAS LUZ - RS121405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. DECISÃO UNA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 DO STJ, 284 DO STF E 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e individualizada dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com base no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 2. *Fato relevante*. O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido em apelação criminal, posteriormente integrado por acórdão em embargos de declaração. Inadmitido o recurso especial, a parte agravou em recurso especial, cujo não conhecimento foi mantido pela Presidência por falta de impugnação de todos os fundamentos, à luz da orientação da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR e da Súmula 182 do STJ. 3. *A pretensão*. Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta ter impugnado os óbices apontados (Súmulas 7 do STJ e 284 do STF), afirma que o recurso especial demanda mera revaloração jurídica dos fatos e requer o processamento do agravo em recurso especial e do próprio recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial foi corretamente não conhecido pela ausência de impugnação específica e individualizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, considerada a natureza una dessa decisão. 5. A questão em discussão consiste em saber se, no caso, a reafirmação genérica de que o recurso especial envolve mera revaloração jurídica é

Documento eletrônico VDA60890269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:30
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 7ed568bb-bac7-4727-b631-eb9c18a15e15

suficiente para superar os óbices das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF e afastar a incidência da Súmula 182 do STJ.

III. Razões de decidir

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui natureza una, impondo à parte agravante o dever de infirmar todos os fundamentos utilizados para obstar o processamento do apelo nobre, conforme orientação da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR. 7. A ausência de impugnação específica e individualizada de cada fundamento da inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula 182 do STJ e autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 8. No caso, as razões regimentais limitaram-se a alegações genéricas de revaloração jurídica e inexistência de deficiência de fundamentação, sem infirmar concretamente os fundamentos determinantes da inadmissão, mantendo íntegro o motivo para o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182 do STJ; Súmula 7 do STJ; Súmula 284 do STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, julgado em 19.09.2018, DJe 30.11.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60890269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:30
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 7ed568bb-bac7-4727-b631-eb9c18a15e15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186163 - RS (2026/0067936-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FABRO D AURIA
ADVOGADO	:	JEFERSON FREITAS LUZ - RS121405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. DECISÃO UNA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 DO STJ, 284 DO STF E 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e individualizada dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com base no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 2. *Fato relevante*. O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido em apelação criminal, posteriormente integrado por acórdão em embargos de declaração. Inadmitido o recurso especial, a parte agravou em recurso especial, cujo não conhecimento foi mantido pela Presidência por falta de impugnação de todos os fundamentos, à luz da orientação da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR e da Súmula 182 do STJ. 3. *A pretensão*. Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta ter impugnado os óbices apontados (Súmulas 7 do STJ e 284 do STF), afirma que o recurso especial demanda mera revaloração jurídica dos fatos e requer o processamento do agravo em recurso especial e do próprio recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial foi corretamente não conhecido pela ausência de impugnação específica e individualizada de

Documento eletrônico VDA60890270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: b66ee120-0c8e-4e2a-a7d2-ec9b5daa929f

todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, considerada a natureza una dessa decisão. 5. A questão em discussão consiste em saber se, no caso, a reafirmação genérica de que o recurso especial envolve mera revaloração jurídica é suficiente para superar os óbices das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF e afastar a incidência da Súmula 182 do STJ.

III. Razões de decidir

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui natureza una, impondo à parte agravante o dever de infirmar todos os fundamentos utilizados para obstar o processamento do apelo nobre, conforme orientação da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR. 7. A ausência de impugnação específica e individualizada de cada fundamento da inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula 182 do STJ e autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 8. No caso, as razões regimentais limitaram-se a alegações genéricas de revaloração jurídica e inexistência de deficiência de fundamentação, sem infirmar concretamente os fundamentos determinantes da inadmissão, mantendo íntegro o motivo para o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182 do STJ; Súmula 7 do STJ; Súmula 284 do STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, julgado em 19.09.2018, DJe 30.11.2018

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (fls. 324-325).

Consta dos autos que o recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos da Apelação Criminal n. 5012035-32.2021.8.21.0026, posteriormente integrado por acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 273-274).

Inadmitido o recurso especial na origem, a parte interpôs agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60890270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: b66ee120-0c8e-4e2a-a7d2-ec9b5daa929f

Ao apreciar a insurgência, a Presidência desta Corte não conheceu do agravo, ao fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, ressaltando a incidência da orientação firmada pela Corte Especial nos EAREsp 746.775/PR e da Súmula 182 do STJ (fls. 324-325).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que houve efetiva impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, tanto no que se refere à incidência da Súmula 7 do STJ quanto à da Súmula 284 do STF.

Aduz que o recurso especial não demanda revolvimento fático-probatório, mas mera revaloração jurídica dos fatos, e requer a reforma da decisão agravada para que seja conhecido o agravo em recurso especial e processado o recurso especial (fls. 330-335).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Consoante consignado pela Presidência desta Corte, o recurso especial teve seu processamento obstado pela incidência de fundamentos autônomos, dentre eles, os óbices das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF.

Não obstante, o agravo em recurso especial não se desincumbiu do ônus de impugná-los de maneira específica e individualizada (fls. 324-325).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui natureza una, impondo à parte agravante o dever de infirmar todos os fundamentos utilizados pela instância de origem para obstar o processamento do apelo nobre.

Nesse sentido, a Corte Especial, ao julgar os EAREsp 746.775/PR, assentou que a decisão de inadmissibilidade não é composta por capítulos autônomos, motivo pelo qual a ausência de impugnação de qualquer dos fundamentos adotados conduz ao não conhecimento do agravo.

A propósito:

> [...] 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do

Documento eletrônico VDA60890270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: b66ee120-0c8e-4e2a-a7d2-ec9b5daa929f

> mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

No caso, as razões regimentais limitam-se a reiterar que houve impugnação dos óbices apontados e que não seria cabível a aplicação da Súmula 182 do STJ.

Todavia, não demonstram concretamente o desacerto da decisão agravada ao concluir pela deficiência da impugnação apresentada.

Com efeito, a insurgência veiculada no agravo regimental restringe-se à reafirmação genérica de que o recurso especial envolveria mera revaloração jurídica dos fatos e de que não haveria deficiência de fundamentação, sem demonstrar que o agravo em recurso especial atacou devidamente as razões da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 331-333).

Dessa forma, permanece íntegro o fundamento utilizado na decisão monocrática, circunstância suficiente para a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Código de Controle do Documento: b66ee120-0c8e-4e2a-a7d2-ec9b5daa929f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0067936-6

AgRg no AREsp 3.186.163 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50120353220218210026

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABRO D AURIA
ADVOGADO	:	JEFERSON FREITAS LUZ - RS121405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABRO D AURIA
ADVOGADO	:	JEFERSON FREITAS LUZ - RS121405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:10:42
Código de Controle do Documento: 0CF43788-5929-4DEE-9699-27A3ADBE696A